

PARECER N° , DE 2019

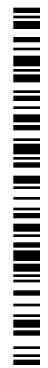
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal nº 78, de 2019 (nº 459, de 26 de setembro de 2019, na origem), da Presidência da República, que solicita autorização do Senado Federal para que seja concedida garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Sustentabilidade e Inclusão aos Serviços de Saneamento e Preservação da Água para Abastecimento Público na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP)”.

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 78, de 2019, da Presidência da República, ora sob análise nesta Comissão, contém pleito para que seja autorizada a concessão de garantia da União à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Sustentabilidade e Inclusão aos Serviços de Saneamento e Preservação da Água para Abastecimento Público na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP)”.

O Programa objetiva contribuir para a garantia da segurança hídrica da RMSP, observando aspectos de inclusão social e preservação ambiental. Para tanto, estão previstas a realização de ações voltadas à regularização de serviços de abastecimento de água em bairros de baixa renda,



SF/19394.69521-49

à redução de perdas físicas no sistema de distribuição e à expansão da cobertura dos serviços de esgotamento sanitário na Bacia do Guarapiranga.

Com isso, estima-se a regularização do abastecimento de água de 750 mil habitantes até 2024, a implantação de serviços de coleta de esgoto de 38 mil imóveis em igual período e a substituição de 1.000 km de redes de distribuição com maior risco de vazamentos e rompimentos, bem como a melhora do esgotamento sanitário dos municípios de Embu das Artes e Itapecerica da Serra, situados na bacia de drenagem do rio Embu-Mirim, um dos formadores da represa de Guarapiranga.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofieex), na forma da Resolução nº 02/0130, de 6 de junho de 2018. A operação foi ainda credenciada no Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA838328 em 30 de novembro de 2018.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII desse dispositivo constitucional.

Por ser a Sabesp uma empresa controlada pelo Estado de São Paulo que não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os limites de endividamento estabelecidos no art. 7º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, não se aplicam a ela.

Todavia, como a operação de crédito externo a ser contratada pela Sabesp envolve a concessão de garantia da União, o pleito em exame se sujeita aos limites e condições cabíveis expostas na RSF nº 48, de 2007, e às regras constantes do art. 40 da LRF. Além disso, o conhecimento da capacidade de pagamento da mencionada empresa é imprescindível para a autorização senatorial relativa à concessão de garantia por parte da União.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) presta as devidas informações sobre as finanças da

União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes à mutuária. No Parecer SEI nº 133, de 12 de abril de 2018, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM) da STN informa que o programa de investimentos da mutuária poderá contar com contrapartida estimada em US\$ 100.000.000,00 (cento milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

A COPEM atesta que Declaração do Secretário Adjunto da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, autoridade delegada pelo Governador, comprova que o programa de investimentos da Sabesp está incluído no Plano Plurianual (PPA) estadual para o quadriênio 2016/2019 (Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015). Também menciona que existem dotações para o programa no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 (Lei nº 16.923, de 7 de janeiro de 2019).

Ademais, a COPEM revela que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 3º quadrimestre de 2018, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 34,51% de sua receita corrente líquida (RCL), portanto, abaixo do limite de 60% da RCL estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007.

Além do mais, a COPEM cita o Ofício SEI nº 23, de 12 de março de 2019, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN. Esse documento demonstra que o custo efetivo da operação está situado em 4,46% ao ano para uma *duration* de 15,02 anos, que é inferior ao custo máximo das emissões da União nas mesmas moeda e *duration*, o qual se situa em 6,74% ao ano, na data de referência de 11 de março de 2019.

Por sua parte, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) da STN, através do Parecer SEI nº 12, de 3 de abril de 2019, afirma que a Sabesp tem capacidade de pagamento para arcar com as amortizações e encargos da operação de crédito externo proposta. É de se destacar que o retorno sobre o investimento (ROI) médio da companhia no período de 2013 a 2018, de 17,3%, é superior ao custo efetivo da operação de crédito pretendida junto ao BIRD. Nesse período, o ROI mínimo foi observado em 2014, de 13%, que é superior ainda à soma dos custos efetivos das duas operações de crédito pleiteadas, uma junto ao BIRD e outra junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), na forma da Mensagem do Senado Federal nº 77, de 2019.

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Estado de São Paulo oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Lei Maior.



Essas contragarantias previstas na Lei Estadual nº 17.274, de 5 de outubro de 2017, alterada pela Lei Estadual nº 16.851, de 13 de dezembro de 2018, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto ao BIRD, segundo o Ofício SEI nº 25, de 20 de março de 2019, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) da STN.

Tendo em vista que a concessão de contragarantias pelo Estado de São Paulo onera seus limites de prestação de garantia, deve haver prévia autorização também ao Estado para o oferecimento de contragarantias à União. A esse respeito, a COPEM, por meio do Parecer SEI nº 97, de 29 de março de 2019, diz que o ente da Federação cumpre o limite global para a concessão de garantias, uma vez que o saldo global das garantias concedidas, inclusive as relativas à operação pleiteada, soma 4,47% da RCL do ente, que é inferior ao limite de 22% proposto pelo art. 9º da RSF nº 43, de 2001.

De mais a mais, a empresa oferecerá contragarantias à garantia da União com base nas suas receitas próprias, conforme Ofício P-0100/2019 enviado à STN e autorização concedida pelo seu Conselho de Administração circunstanciada em Ata de 21 de fevereiro de 2019. O já citado Parecer nº 133, de 2019, da COPEM, informa também que a empresa encaminhou declaração afirmando a sua adimplência com a União e suas entidades controladas. Vale ressaltar que essa adimplência será verificada novamente por ocasião da assinatura do contrato de concessão de garantia da União.

Por sua vez, a Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União (COF) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 59, de 9 de maio de 2019, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, isto é, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente.

III – VOTO

SF/19394.69521-49

Ante o exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 78, de 2019, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Sustentabilidade e Inclusão aos Serviços de Saneamento e Preservação da Água para Abastecimento Público na Região Metropolitana de São Paulo (RMSp)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp);

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

SF/19394.69521-49

IV – valor: até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: o prazo final para os desembolsos encerrar-se-á em 16 de junho de 2025, salvo se o credor conceder extensão desse prazo após a anuência do Ministério da Economia;

VI – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 5.872.500,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 12.852.500,00 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 22.765.000,00 (vinte e dois milhões e setecentos e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 40.907.500,00 (quarenta milhões e novecentos e sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 58.110.000,00 (cinquenta e oito milhões e cento e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023 e US\$ 109.492.500,00 (cento e nove milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2024.

VII – amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira até 120 (cento e vinte) meses e a última até 348 (trezentos e quarenta e oito) meses, a contar da data de assinatura do contrato;

VIII – juros: calculados com base na taxa *Libor* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América acrescida de margem variável definida pelo credor, a serem pagos em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão dos termos do empréstimo, conforme disposto contratualmente;

X – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XI – taxa de abertura de crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, podendo ser custeada com recursos da própria operação de crédito;

XII – sobretaxa de exposição: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o produto do excedente ao Limite Padrão de Exposição do País pela razão entre o saldo devedor da presente operação de crédito e todas as



operações de crédito com a cláusula de sobretaxa de exposição em que o devedor ou o garantidor tiverem contratado ou o garantidor der garantia a outros devedores junto ao credor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Estado de São Paulo, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III – o Ministério da Economia verifique e ateste a adimplência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/19394.69521-49

, Relator


SF/19394.69521-49